ANTEPROJETO DE LEI N° 09 /2018

A Comissão Executiva do Poder Legislativo, que o presente subscreve, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 21, inciso XI e 22, inciso VII, ambos da Lei Orgânica Municipal, vem, respeitosamente, apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis o seguinte Anteprojeto de Lei:

Súmula: Inclui artigo na Lei Municipal nº 1774, de 31 de março de 2004, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e instituí o Plano de Cargos e Salários do Poder Legislativo Municipal da Lapa, e dá outras providências.

Art. 1 ° - Fica incluído na Lei Municipal nº 1774, de 31 de Março de 2004, o artigo 9º, com a seguinte redação:

"Art. 9º - Para fins de progressão por merecimento de servidor, que trata o artigo 61, inciso III, alínea "f", da Lei 1773, de 31 de Março de 2004, limita-se no Poder Legislativo Municipal em 300 (trezentas) horas anuais de cursos realizados no período."

Art. 2 ° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo Municipal, 18 de setembro de 2018.

Arthur Bastian Vidal
Presidente

Acyr Hoffmann
1º Secretário

Câmara Municipal da Lapa
Código Verificador do Processo: 9U8G
Protocolo 742/2018 05/10/2018
COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Anteprojeto de Lei
CLAUDIA REGINA HOFFMANN JANKOVSKI 14:32:18

Dirceu Rodrigues Ferreira
2º Secretário

JUSTIFICATIVA :

O presente Anteprojeto de Lei se justifica no sentido de limitar o quantitativo de horas de cursos na função permitidos aos servidores do Legislativo, uma vez que no Poder Executivo este limitador é a disponibilidade financeira, conforme artigos 63 e 65 da Lei 1773/04, bem como, na época da edição da Lei nºs 1773/04 e 1774/04 não existia a facilidade que hoje existe na realização de cursos online e, por esta razão propõem-se a limitação de 300 (trezentas) horas anuais, permitindo-se, assim, um total de 900 (novecentas) horas para o período de 03 (três) anos, conforme artigo 61, inciso III, alínea "f", da Lei 1773/04.

Poder Legislativo Municipal, 18 de setembro de 2018.

Arthur Bastian Vidal
Presidente

Acyr Hoffmann
1º Secretário

Dirceu Rodrigues Ferreira
2º Secretário

LEI Nº 1774, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

Súmula: Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e institui o Plano de Cargos e Salários do Poder Legislativo Municipal de Lapa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei fixa o Quadro de Pessoal e institui o Plano de Classificação de Cargos e Salários do Poder Legislativo Municipal da Lapa, tendo como base em todos os seus efeitos, excetuando-se os previstos nesta Lei, a Lei que fixou e instituiu o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e salários do Município da Lapa.

Art. 2º - As atribuições contidas na Lei que instituiu o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e salários do Município da Lapa, inerentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ficam concedidas ao Presidente da Câmara Municipal, no que refere-se ao âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único – As determinações a serem fixadas por decreto contidas na Lei referida no caput deste artigo, serão regulamentadas através de Atos da Comissão Executiva, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º - Os cargos de provimento em Comissão diferem do Executivo conforme o Anexo I desta Lei, inclusive simbologia e vencimentos sendo de livre nomeação e exoneração do Presidente do Poder Legislativo, devendo ser ocupados por pessoas que possuam experiência administrativa e/ou habilitação profissional especifica, oriundas da iniciativa privada ou pública.

Art. 4º - Os Cargos Permanentes do Poder Legislativo Municipal são os fixados no Anexo II desta Lei.

Parágrafo Único – Os atuais ocupantes de cargo público efetivo, cujas exigências para o provimento do mesmo tenham sido alteradas por Lei, desde que, preencham os requisitos mínimos exigidos, serão automaticamente enquadrados no grupo e Classe a que passarem a pertencer os cargos ora modificados conforme Anexo II desta Lei.

Art. 5º - O enquadramento dos quadros permanentes deste Poder Legislativo previsto na Lei de instituição do Plano de Classificação de Cargos e Salários ficará a cargo da sua Comissão Executiva, e serão baixados através de Ato.

Art. 6º - Fica instituída a Tabela de Vencimentos, Anexo III desta lei, composta de 04 (quatro) grupos, subdivididos em classes, cada uma com 15 (quinze) referências, com valores em reais, com progressão constante, determinando o piso e o teto de vencimento, cujos valores serão atualizados mediante Lei.

Parágrafo Único – Os vencimentos dos servidores municipais, independente do regime jurídico, do caráter de permanente ou de temporário, serão fixados na Tabela de Vencimentos, na exata correlação de cargo ou emprego, de acordo com a carga horária semanal, para a função idêntica ou nos casos onde não exista a semelhança ou comprovada a situação excepcional da contratação, às condições do mercado de trabalho.

Art. 7º - Fica instituída no âmbito do Poder Legislativo Municipal e Quadro de Identificação dos Cargos Permanentes e seus respectivos requisitos conforme o Anexo IV desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 31 de Março de 2004.

PAULO CÉSAR FIATES FURIATI
Prefeito Municipal